



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.426 - RS (2014/0059569-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ALTO URUGUAI LTDA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : CARLOS WALDEMAR BLUM E OUTRO(S)
RAFAELA ELIS KLAUCK
AGRAVADO : VALDETE PIRES MULLER
AGRAVADO : CAROLINA MULLER PRAUSE
ADVOGADO : RAQUEL KELLY DE AGUIAR SARTORI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. TESTEMUNHAS. ARROLAMENTO. PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA Nº 283/STF. DOCUMENTO ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO. POSSIBILIDADE. NEXO CAUSAL. PENSÃO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. No tocante à alegação de que as testemunhas teriam sido arroladas fora do prazo legal, o aresto atacado não destoou da orientação desta Corte ao entender possível a diminuição do prazo, em observância ao princípio da instrumentalidade, tendo em vista que não acarretou prejuízo às partes.
3. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. É possível o exame de documento redigido em língua estrangeira e desacompanhado de tradução se, diante das circunstâncias do caso concreto, contiver informações relevantes e de fácil compreensão.
5. Impossível rever as conclusões a respeito da prática do ato e do nexo de causalidade, fundadas nos elementos fático-probatórios, por incidir o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
6. A revisão do valor do pensionamento e da indenização por dano moral requer o reexame de provas.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.426 - RS (2014/0059569-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ALTO URUGUAI LTDA. - em liquidação contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1.102 - 1.108).

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) inexistência de omissão no aresto atacado, (ii) inexistência de nulidade diante do arrolamento de testemunhas em prazo inferior ao exigido pelo art. 407 do Código de Processo Civil - porque não demonstrado prejuízo às partes, (iii) incidência do óbice da Súmula nº 283/STF - por não ter infirmado o fundamento de que a diminuição do prazo não importou prejuízo à parte adversa, (iv) possibilidade de se dispensar a tradução de documento redigido em espanhol e de fácil compreensão e (v) inviabilidade de se alterar as conclusões acerca da prática do ato e do nexo de causalidade, bem como do valor do pensionamento e da indenização por dano moral, por demandar o reexame dos elementos fático-probatórios.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (e-STJ fls. 1.111 - 1.126), repisando as razões apresentadas no recurso especial.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.426 - RS (2014/0059569-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

A recorrente repete as razões do especial, sem, contudo, apresentar argumentos novos capazes de autorizar a reforma da decisão agravada, cujos fundamentos ora se reproduz:

"(...)

No especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 165, 458, II, e III, 515, § 1º, e 535, II, do Código de Processo Civil (CPC) e 927 e 944 do Código Civil (CC).

Aduz, preliminarmente, a nulidade do acórdão proferido em embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional. Acrescenta que o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados na petição recursal.

Afirma que o rol de testemunhas foi apresentado fora do prazo legal, ferindo, portanto, o princípio da isonomia processual.

Sustenta que a decisão está fundamentada em documento estrangeiro sem força probante porque não traduzido por tradutor juramentado e sem registro no Cartório de Títulos e Documentos.

Alega a inexistência do dever de indenizar por não haver provas da prática de ato ilícito e do nexo causal. Acrescenta que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima.

Argui que o valor da indenização não considerou a culpa concorrente da vítima e a sua capacidade econômica-financeira, tendo em vista que recentemente autodecretou liquidação extrajudicial.

Após a apresentação de contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem, daí o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do especial.

O recurso não merece prosperar.

No tocante à violação do art. 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

(...)' (AgRg no REsp nº 1.386.843/RS, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/2/2014, DJe 24/2/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o tribunal se pronuncia suficientemente sobre as questões relevantes, sem incorrer em nenhum dos vícios elencados na referida norma.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp nº 1.322.497/DF, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 13/3/2014, DJe 18/3/2014).

Quanto à alegação de que as testemunhas teriam sido arroladas fora do prazo legal, o aresto atacado não destoou da orientação desta Corte ao entender possível a diminuição do prazo, tendo em vista que não acarretou prejuízo às partes.

Confirmam-se:

'Processo civil. Recurso especial. Juntada do rol de testemunhas. Prazo regressivo de dez dias do art. 407 do CPC. Descumprimento. Alegação de nulidade do processo afastada. Execução. Penhora. Embargos de terceiro. Fraude à execução. Venda do imóvel. Ausência de registro da penhora. Necessidade de demonstração de má-fé do adquirente.

- Não se anula o processo em face da entrega, em cartório, do rol de testemunhas arroladas pela outra parte a oito dias da audiência, porquanto indemonstrado que a diminuição de dois dias do prazo exigido pelo art. 407 do CPC teria impossibilitado a contradita de quaisquer delas ou trazido prejuízo de outra natureza.

- A declaração de nulidade do processo, nessa circunstância, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se coaduna com o princípio da instrumentalidade do processo.
(...)

Recurso especial não conhecido' (REsp nº 648.457/MT, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2005, DJ 29/8/2005).

Ademais, a recorrente não infirmou o fundamento de que, 'no caso em tela, não acarretou qualquer prejuízo em termos de defesa à parte adversa, a qual, com antecedência, teve ciência da oitiva da testemunha Odilo Rodrigues da Rosa, inquirida meses depois, apenas em junho de 2008, por meio de carta precatória' (e-STJ fl. 946), o que atrai o óbice da Súmula nº 283/STF, por analogia.

No que se refere aos documentos redigidos em língua estrangeira, o tribunal de origem afirmou:

'(...)

Por outro lado, a circunstância de estarem os documentos das fls. 486-493 redigidos em língua estrangeira (espanhol) e desacompanhados de tradução, por si só, não constitui impedimento ao seu exame em juízo, diante das particularidades do caso concreto, pois, como ressaltado na origem, as informações neles contidas, além de relevantes, são de fácil compreensão, não acarretando qualquer nulidade à decisão prolatada' (e-STJ fls. 946-947).

Esta conclusão também não diverge do entendimento desta Corte, conforme se colhe:

'PROCESSO CIVIL. DOCUMENTO REDIGIDO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. VERSÃO EM VERNÁCULO FIRMADA POR TRADUTOR JURAMENTADO. DISPENSABILIDADE A SER AVALIADA EM CONCRETO. ART. 157 C/C ARTS. 154, 244 e 250, P. ÚNICO, CPC. TRADUÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. EMENDA À INICIAL. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO ESPECÍFICA. ARTS. 284 C/C 327, CPC. PRECEDENTES.

1. A dispensabilidade da tradução juramentada de documento redigido em língua estrangeira (art. 157, CPC) deve ser avaliada à luz da conjuntura concreta dos autos e com vistas ao alcance da finalidade essencial do ato e à ausência de prejuízo para as partes e(ou) para o processo (arts. 154, 244 e 250, CPC).

2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC). Precedentes.

3. 'A exigência de apresentação de tradução de documento estrangeiro, consubstanciada no art. 157 do CPC, deve ser, na medida do possível, conjugada com a regra do art. 284 da mesma lei adjetiva, de sorte que se ainda na fase instrutória da ação ordinária é detectada a falta, deve ser oportunizada à parte a sanção do vício, ao invés de simplesmente extinguir-se o processo, obrigando à sua repetição' (REsp 434.908/AM, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 25/08/2003). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido' (REsp nº 1.231.152/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 18/10/2013).

'RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. FRAUDE. INSTRUMENTO DE COMPRA E VENDA FIRMADO E REGISTRADO NO PARAGUAI QUATRO DIAS ANTES DO FURTO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO E DE REGISTRO NO BRASIL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO MEIO DE PROVA.

I - Reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da prática do chamado 'golpe do seguro', em que o segurado comunica à seguradora o furto de seu veículo, quando, na realidade, este já fora negociado com terceiros, que o transportam normalmente para outro país.

II - Utilização, para este reconhecimento, de instrumento contratual, redigido em espanhol, de compra e venda do veículo segurado, firmado e registrado por terceiros, no Paraguai, quatro dias antes do furto noticiado.

III - Rejeição das alegações relativas aos arts. 215 do CC/02, 757 do CC/02, 389 do CPC e 364 do CPC.

IV - Como a ausência de tradução do instrumento de compra e venda, redigido em espanhol, contendo informações simples, não comprometeu a sua compreensão pelo juiz e pelas partes, possibilidade de interpretação teleológica, superando-se os óbices formais, das regras dos arts. 157 do CPC e 224 do CC/02.

V - Precedentes específicos deste Superior Tribunal de Justiça.

VI - A exigência de registro de que trata os arts. 129, §6º, e 148 da Lei 6.015/73, constitui condição para a eficácia das obrigações objeto do documento estrangeiro, e não para a sua utilização como meio de prova.

VII - Inteligência do art. 131 do CPC, que positiva o princípio do livre convencimento motivado.

VIII - Recurso especial não provido' (REsp nº 924.992/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2011, DJe 26/5/2011).

No que diz respeito à prática do ato e ao nexo de causalidade, o aresto atacado, com base no exame dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu:

'(...)

Ressalto, a exemplo do que constatou o juízo singular, a precariedade da sinalização adotada pela demandada, incompatível com a periculosidade da atividade desenvolvida, qual seja, a derrubada de árvore à margem da rodovia, que, tragicamente, atingiu o veículo conduzido pela vítima. Ademais, deixou a requerida de observar o disposto no artigo 95 do Código de Trânsito Brasileiro, porquanto não comunicou às autoridades competentes a retirada das árvores, de modo que o fluxo de veículos pudesse ser redirecionado com segurança, considerando os evidentes riscos que a atividade pressupunha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ponto, ao contrário do que alega a demandada, a causa determinante para a ocorrência do acidente em debate não pode ser deslocada para a conduta do réu, ainda que, eventualmente, trafegasse em velocidade incompatível com a via, circunstância que não restou suficientemente demonstrada, ou sem as lentes corretivas.

Em verdade, a conduta negligente da ré, que deixou de adotar as cautelas necessárias no exercício da atividade em debate, isto é, sem sinalização suficiente quanto ao corte e as condições da via, que oferecia risco aos condutores que transitavam pela rodovia, dando causa ao infortúnio. Logo, não há falar em culpa exclusiva da vítima, tampouco concorrente.

Destarte, demonstrado que a ré falhou no seu dever de sinalizar de forma adequada as condições da via em decorrência da realização da derrubada de árvores, dando causa ao evento danoso, deve responder integralmente pelos danos causados às autoras' (e-STJ fls. 949-950).

Portanto, a alteração de tais conclusões não seria possível sem o necessário reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, em relação ao valor do pensionamento e da indenização por dano moral, incide novamente o óbice da Súmula nº 7/STJ. Isso porque o aresto atacado considerou as condições econômicas da vítima e de seus familiares para fins de fixação da pensão e, com base nas peculiaridades da causa, estabeleceu o valor do dano moral nos seguintes termos:

'(...)

No que diz respeito à indenização por danos morais, consigno que o recurso limita-se a questionar o quantum debeat, arbitrado na origem em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada autora, considerado excessivo pela demandada, que pugna por sua redução. Para a análise do valor devido, necessário examinar as peculiaridades envolvidas no caso concreto, a gravidade do dano e as condições socioeconômicas do ofensor e do ofendido. Outrossim, o valor estabelecido deve proporcionar a justa satisfação à vítima, compensando o abalo experimentado, e, em contrapartida, alertar o ofensor sobre a conduta lesiva, impondo-lhe impacto financeiro a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, sem, contudo, acarretar enriquecimento sem causa.

(...)

Assim, sopesando tais circunstâncias, e considerando os precedentes deste órgão Colegiado para casos similares, impõe-se a confirmação do montante arbitrado na instância de origem (R\$ 75.000,00 para cada autora, corrigidos pelo IGP-M, a partir da sentença, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso), o qual se mostra suficiente para compensar o dano sofrido e também atender ao caráter pedagógico da medida, a efeito de permitir reflexão das demandadas sobre a necessidade de adotar medidas voltadas à segurança no trânsito, a fim de evitar condutas lesivas a terceiros' (e-STJ fls.251-252).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada autora.

A quantia fixada não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, que devem ser analisados à luz do caso concreto, e cuja alteração somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 1.102-1.108).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar as razões da decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0059569-0

AgRg no
AREsp 489.426 / RS

Números Origem: 00740718020078210029 01980129620138217000 02910700074070
05640002520128217000 10700074070 1269863820138217000 1980129620138217000
2910700074070 5640002520128217000 70052574019 70054023593 70054733852
70055639371 740718020078210029

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ALTO URUGUAI LTDA - EM
LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : CARLOS WALDEMAR BLUM E OUTRO(S)
RAFAELA ELIS KLAUCK
AGRAVADO : VALDETE PIRES MULLER
AGRAVADO : CAROLINA MULLER PRAUSE
ADVOGADO : RAQUEL KELLY DE AGUIAR SARTORI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ALTO URUGUAI LTDA - EM
LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : CARLOS WALDEMAR BLUM E OUTRO(S)
RAFAELA ELIS KLAUCK
AGRAVADO : VALDETE PIRES MULLER
AGRAVADO : CAROLINA MULLER PRAUSE
ADVOGADO : RAQUEL KELLY DE AGUIAR SARTORI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.